



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº Nº 0020950-38.2009.815.2001.

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Embargante : *Fellipe Sá Brasileiro*.

Advogado : *Rafael Dantas Valengo – OAB/PB Nº13.800.*

Embargada : *WW Empreendimentos e Construções LTDA.*

Advogado : *Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/RJ Nº 151.635).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. INALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

- De acordo com o art. 1.022, III, da Nova Lei Adjetiva Civil, cabe ao juiz corrigir inexatidões materiais encontradas na sentença, ainda que por meio de embargos declaratórios.

- Só há propriamente erro material, quando a decisão se apresenta com inexatidão evidente, ou seja, a partir da leitura do *decisum* é possível perceber que aquilo que está escrito não corresponde ao que deveria estar, podendo ocorrer por diversos fatores, quais sejam: nome das partes, paginação dos autos, motivos da decisão, digitação errada etc, o que aconteceu no caso do acórdão hostilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher parcialmente os aclaratórios para corrigir erro material, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Fellipe Sá Brasileiro**, desafiando os termos do acórdão de fls. 106/113, o qual, dando provimento ao apelo interposto pela ora embargante nos autos “Ação de

Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais”, condenando a demandada ao pagamento da quantia que o autor deixou de auferir a título de alugueis entre 16/08/2008 e 25/08/2006, que deverá ser apurada em sede de liquidação, devidamente corrigido pelo IGP-M, a partir da data do mês em atraso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e majorou a indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Fundamentada no art. 1.022, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de erro material no julgado. Afirmar que *“observa-se o equívoco material do acórdão embargado, uma vez que em sua parte dispositiva, apontou condenação a título de alugueis entre: 16/08/2008 e 25/08/2006, quando se observa que o período a ser auferido relacionado aos danos materiais suportados pelo autor/embargante é o compreendido entre 26.06/2008 a 25.08.2009”* (fls. 116).

Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja corrigido o erro material apontado.

A embargada, devidamente intimada, ofertou contrarrazões (fls. 121/122), requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem. Em suas razões, o embargante aponta a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão vergastado (fls. 112), sustentando ter sido consignada a condenação da promovida, ora embargada, ao pagamento do valor correspondente aos alugueis de 16/08/2008 a 28/08/2006, quando, na verdade, deveria constar o período de 26/06/2008 a 25/08/2009.

Como é cediço, o art. 1022, III, do CPC/2015, estabelece ser cabível embargos de declaração para corrigir inexatidões materiais encontradas em qualquer decisão judicial.

O Superior Tribunal de Justiça também entende que a irresignação aclaratória se presta tanto para sanar os vícios da omissão, contradição e obscuridade, quanto para a correção de erro material, assim vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA FINS DE SANAR ERRO MATERIAL.

1. Impõe-se o acolhimento, em parte, dos presentes embargos, a fim de que seja retificado erro material existente no acórdão ora embargado, tendo em vista que, no ponto em que constou que, "no agravo em recurso especial, a parte recorrente não infirmou a ausência de prequestionamento do artigo 202 do CTN", devia ter constado que a parte recorrente não infirmou a ausência de prequestionamento do art. 202 do Código Civil. Ressalte-se que a utilização da expressão "(sic)", nas razões de agravo interno (fl. 835), bem demonstra que o equívoco foi detectado pela parte, razão pela qual não há falar em prejuízo.

2. No mais, o aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ, os quais determinam o não conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não havendo, no ponto, vício a ser sanado, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar a existência de erro material” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 867.413/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL, PARA FINS DE SANAR ERRO MATERIAL.

1. Impõe-se o acolhimento, em parte, dos presentes embargos, a fim de que seja retificado erro material existente no acórdão ora embargado, tendo em vista que, no ponto em que constou que, "no agravo em recurso especial, a parte recorrente não infirmou a ausência de prequestionamento do artigo 202 do

CTN", devia ter constado que a parte recorrente não infirmou a ausência de prequestionamento do art. 202 do Código Civil. Ressalte-se que a utilização da expressão "(sic)", nas razões de agravo interno (fl. 835), bem demonstra que o equívoco foi detectado pela parte, razão pela qual não há falar em prejuízo.

2. No mais, o aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o princípio estabelecido na Súmula 182/STJ, os quais determinam o não conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não havendo, no ponto, vício a ser sanado, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar a existência de erro material” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 867.413/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1512452/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016);

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado

que se apresentar omissa, contraditória ou obscura, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. (...)” (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 59.895; Proc. 2011/0168406-4; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/09/2012; DJE 11/09/2012).

Assim, há propriamente erro material, quando a decisão se apresenta com inexatidão evidente, ou seja, a partir da leitura do *decisum* é possível perceber que aquilo que está escrito não corresponde ao que deveria estar, podendo ocorrer por diversos fatores, quais sejam: nome das partes, paginação dos autos, motivos da decisão, digitação errada etc.

No caso dos autos, entendo que assiste razão, em parte, ao insurgente, uma vez que, de fato, tendo no segundo parágrafo da fundamentação do acórdão (fls. 110) e no dispositivo, consta como termo final do período a ser indenizado pela empresa promovida, por erro de digitação, a data de 25/08/2006, quando em verdade, a data correta é **25/08/2009**.

Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, corrigindo **erro material**, de forma que no segundo parágrafo constante às fls. 110, e no dispositivo, onde está escrito 25/08/2006, passe a constar **25/08/2009**, não operando qualquer efeito modificativo.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator